



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – DECISÃO PREGOEIRO

PROCESSO Nº 132/2022.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECCÃO E FORNECIMENTO DE PROTESES DENTÁRIAS COM FORNECIMENTO DO MATERIAL.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIA SOLUÇÃO – EIRELI, CNPJ: 36.271.505/0001-38, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante alega em suas considerações que o Edital expedido nos autos do procedimento licitatório não vislumbrou o art. 30, inciso IV, da Lei. 8.666/93 em sua totalidade.
3. Que o procedimento ora atacado trata-se de objeto com valores oriundos de transferência voluntária da União.
4. Ataca também o edital no que consiste em delimitar em 150 Km a distância em que a empresa deverá estar sediada.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

5. Requer a Impugnante:
 - a) Seja retificado o presente edital, para pontuar e cobrar das possíveis licitantes a exigência de apresentação/inserção, na documentação de HABILITAÇÃO, o Certificado de Registro e Inscrição, do Laboratório, e do Protético, assim como a Certidão de Regularidade e, conforme manda a Lei, e a inscrição no CRO, conforme manda a NOTA TÉCNICA, o qual seja o responsável técnico, deverá possuir carga ambulatorial SUS, no CRO, conforme manda a NOTA TÉCNICA, que é de onde advém o recurso/custeio da presente licitação, ora esposado acima, na presente peça impugnatória..
 - b) Que seja o presente procedimento executado por Pregão na sua forma eletrônica.
 - c) Que seja excluída a delimitação de 150 km de distância da sede da empresa licitante ao município de Viradouro/SP.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

6. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo e condições estabelecido para tal.
7. A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação, sem assinatura digital, à Divisão de Licitações para o endereço eletrônico viradourolicita3@gmail.com, o que não é autorizado pelo edital, sendo que, por tratar-se de um pregão na modalidade presencial o edital traz:



Município de Viradouro/SP
Secretaria Municipal de Governo
Divisão Municipal de Licitações, Compras e Almoxarifado
CNPJ: 45.709.912/0001-75

“5.2. Decairá do direito de impugnar este edital o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, devendo protocolar o pedido no Setor de Protocolo Geral.” (grifei)

8. Porém por estarem cumpridos todos os trâmites legais, prazos e demais formalidades, não cabe desconhecimento das petições sumariamente, sendo ambas devidamente analisadas.
9. Cabe destacar que mesma impugnação foi feita ao procedimento anterior realizado no ano de 2021 no qual fora exaurido pareceres da Procuradoria Jurídica Municipal, que segue anexo a esta decisão, e Secretaria Municipal de Saúde.
10. Ressalto que os documentos anexos encaminhados junto ao e-mail não estão com a função para *download* disponível, não sendo, assim, possível a visualização dos mesmos.

V. DECISÃO

Após todas as análises feitas, JULGO IMPROCEDENTE as impugnações apresentadas, com base no parecer proferido pela Procuradoria Pública Municipal mantendo o edital conforme fora expedido. A tempo, ressalto que a delimitação em 150 Km de distância da sede da empresa com relação ao município de Viradouro foi baseada no Termo de Referência que consta dos autos pois o setor solicitante vislumbrou em procedimentos anteriores que, por se tratar de um serviço delicado e com vários ajustes a serem realizados até sua finalização, a contratação de empresas além deste raio de atuação causaria danos irreparáveis à execução dos serviços o que demonstraria a ineficiência do procedimento. A quilometragem fora decidida para que os maiores centros comerciais ao redor do município de Viradouro/SP entrassem na disputa, ampliando ao máximo a quantidade de licitantes que poderão participar do certame. Pelo princípio da eficiência do procedimento, da eficácia do serviço público mantenho a quilometragem exigida.

Viradouro/SP, 30 de maio de 2022.


GABRIEL PERRONE
Pregoeiro



PARECER JURÍDICO – SEGUIMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONGÊNERES

INTERESSADO: Divisão de Licitações.

OBJETO: Registro de preços para aquisição futura e parcelada de placas e próteses dentárias.

ASSUNTO: Impugnação.

PROCESSO SNJ: 1367/2021

PROCESSO: 203/2021

PREGÃO PRESENCIAL: 034/2021

REGISTRO DE PREÇOS: 041/2021

- RELATÓRIO

Vem a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos, para manifestação desta Procuradora, Impugnação, apresentada pela Empresa **GYNARTE PROTESE DENTÁRIA LTDA - ME**, nos autos do Processo Licitatório em epigrafe, que tem por objeto o Registro de preços para aquisição futura e parcelada de placas e próteses dentárias.

Alega a Empresa citada, que, ao efetivar a leitura do Edital anexo nos autos, viu-se uma nulidade em face da aplicação do Decreto nº 10.024/2019.

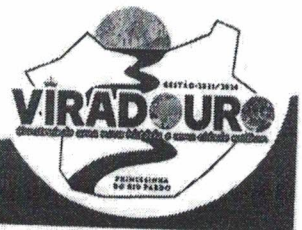
Referida nulidade alegada, se daria pelo fato de que a licitação em tela, receberia recurso do Governo Federal, chamado "BRASIL SORRIDENTE", fato que, assim sendo, deveria, segundo alegado pela Impugnante, ser realizado a licitação na modalidade pregão eletrônico.

Cita a Impugnante, artigos do Decreto nº 10.024/2019 e roga "seja efetiva a epigrafada licitação via pregão eletrônico".

Este o breve relatório.

- PARECER

Novamente, importante asseverar que compete a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.



Município de Viradouro/SP

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

CNPJ: 45.709.912/0001-75



Os limites supramencionados em relação a atividade desta Secretaria se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradora que abaixo subscreve são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

- DO MÉRITO

Primeiramente, relevante entendermos o repasse de recursos aos municípios.

A Federação Brasileira é constituída pelos seguintes entes: União; Estados; Distrito Federal e Municípios.

Estes entes precisam de recursos para **cumprir suas responsabilidades** previstas na Constituição Federal. O problema é que existe na Federação Brasileira um hiato entre as responsabilidades que cada ente tem e a disponibilidade de recursos financeiros para arcar com elas.

Por conta disso é necessário que existam transferências de recursos financeiros entre os entes da federação para que estes consigam cumprir com suas responsabilidades. No caso brasileiro, essas transferências ocorrem, normalmente, no sentido dos municípios. Ou seja, a União transfere recursos para os estados e municípios e os estados transferem recursos para os municípios.

Segundo explica o diretor executivo da Muove Brasil, José Rodolfo Fiori, existem diversas formas de se transferir recursos para os municípios e os estados. Uma forma de classificação diz respeito aos requisitos legais para sua execução, com base na qual temos, basicamente, dois tipos de transferência: **obrigatórias e voluntárias**.

No caso das transferências obrigatórias temos uma subdivisão: **constitucionais e legais**.

- Transferências Constitucionais a Municípios



Município de Viradouro/SP

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

CNPJ: 45.709.912/0001-75



As transferências constitucionais são aquelas que não exigem nenhum condicionante, ou seja, o beneficiário **não precisa de nenhuma formalidade** ou contrapartida para receber este recurso financeiro.

Um exemplo é o caso do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) - maneira como a União repassa verbas para os municípios, cujo percentual, dentre outros fatores, é determinado principalmente pela proporção do número de habitantes estimado anualmente pelo IBGE. Outro exemplo, são os recursos ordinários da saúde, repassados fundo a fundo, com base em condições de elegibilidade definidas pelo ministério da saúde, como é o caso de recursos do PAB, MAC, assistência farmacêutica, vigilância em saúde, gestão do SUS e etc.

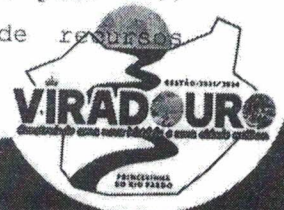
- Transferências Legais

As transferências legais podem ser condicionais ou não, o que quer dizer que, a depender da legislação, o beneficiário precisa cumprir algum requisito legal para poder acessar esse recurso financeiro. São exemplos de transferências legais: Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) - transferência de recursos financeiros para custear **despesas com transporte de alunos** da educação básica pública residentes em área rural e para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para este mesmo fim; e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - transferência de recursos para **alimentação escolar** e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública.

Já no caso das **transferências voluntárias** temos um cenário diferente, porque elas foram criadas para dar conta da grande diversidade e tamanho geográfico que o Brasil tem. Essas transferências funcionam como um mecanismo para que os governos federal ou estadual possam transferir recursos para os municípios com base em **demandas específicas** dessas localidades.

Por sua natureza, as **transferências voluntárias** são normalmente condicionais, pois **exigem contrapartida dos municípios**, que também precisam cumprir com algum requisito legal e formalizar essa transferência via contrato ou algum tipo de convênio com esses outros entes da federação.

As **transferências voluntárias** são definidas pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) como a entrega de recursos





Município de Viradouro/SP
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
CNPJ: 45.709.912/0001-75

financeiros a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Esses recursos são repassados a Municípios, Estados, Entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e a Organizações da Sociedade Civil (OSC), mediante a celebração dos seguintes Instrumentos:

- **Convênio:** instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de projeto ou atividade de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, disciplinado pelo Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e pela Portaria nº 424, de 30 de dezembro de 2016;
- **Termo de Fomento:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros, disciplinado pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016;
- **Termo de Colaboração:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros, disciplinado pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016;
- **Acordo de Cooperação:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros, disciplinado pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016; e





- **Termo de Execução Descentralizada:** Instrumento por meio do qual a descentralização de créditos entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União é ajustada, com vistas à execução de programas, de projetos e de atividades, nos termos estabelecidos no plano de trabalho e observada a classificação funcional programática, disciplinado pelo Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020".

- **Contrato de Repasse:** Instrumento administrativo, de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União, disciplinado pelo Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e pela Portaria nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

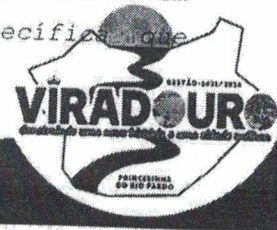
Com toda vênua, razão não há, quando alega a Impugnante, que por se tratar de um recurso federal a licitação deveria ser feita na modalidade pregão eletrônico, uma vez que o recurso citado chamado "BRASIL SORRIDENTE" é uma transferência obrigatória pois não se exige nenhuma condicionante, ou seja, o beneficiário **não precisa de nenhuma formalidade** ou contrapartida para receber este recurso financeiro como no caso dos repasses previsto no artigo 25 da Lei acima citada, com exceção, como já dito, das condicionantes de elegibilidade definidas pelo próprio ministério da saúde.


Desta forma, não estamos tratando de um recurso específico, como convênios ou emendas parlamentares, mas sim, transferência fundo a fundo, de natureza constitucional obrigatória (não voluntário), o que, no caso em concreto, afasta a necessidade da adoção do pregão eletrônico.

Sobre o exposto, vejamos o que preceitua o Decreto nº 10.024/2019 em seu §3º do artigo 1º:

"Art. 1º (...)

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação especificar o





Município de Viradouro/SP
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
CNPJ: 45.709.912/0001-75

dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.” (grifo meu)

Ocorre que, no caso em tela, o recurso citado pela Impugnante não é decorrente de transferência voluntária, e sim de uma transferência constitucional, que não exige nenhuma condicionante, ou seja, o beneficiário não precisa de nenhuma formalidade ou contrapartida para receber este recurso financeiro.

- CONCLUSÃO

Em face do exposto, deixo de acolher os argumentos lançados pela Impugnante interessada e opino IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.

S.m.j., é o parecer, o qual submeto à apreciação superior.

Viradouro/SP, 26 de outubro de 2021.



Daniela Macanira Franceschini

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.595



PARECER JURÍDICO – SEGUIMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONGÊNERES

INTERESSADO: Divisão de Licitações.

OBJETO: Registro de preços para aquisição futura e parcelada de placas e próteses dentárias.

ASSUNTO: Impugnação.

PROCESSO SNJ: 1367/2021

PROCESSO: 203/2021

PREGÃO PRESENCIAL: 034/2021

REGISTRO DE PREÇOS: 041/2021

- RELATÓRIO

Vem a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos, para manifestação desta Procuradora, Impugnação, apresentada pela Empresa O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA - EPP, nos autos do Processo Licitatório em epigrafe, que tem por objeto o Registro de preços para aquisição futura e parcelada de placas e próteses dentárias.

Alega a Empresa citada, que, ao efetivar a leitura do Edital anexo nos autos, constatou-se uma nulidade referente ao item 8.3.2 que trata da documentação relativa à habilitação.

Referida nulidade alegada, se daria pelo fato de que a licitação em tela, no seu Edital, no item que fala da documentação para habilitação não houve a exigência de apresentação do Registro/Inscrição do laboratório junto ao Conselho Regional de Odontologia e ao Conselho Federal de Odontologia, bem como Certidão de Regularidade. Que também não houve a exigência de inscrição de responsável técnico, Certidão de regularidade junto ao órgão fiscalizador e exigência de apresentação de cópia de carteira de registro do profissional e seu vínculo com a Empresa.

Cita a Impugnante, que o Edital da presente Licitação deverá obedecer ao artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Este o breve relatório.

- PARECER

Novamente, importante asseverar que compete a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos





examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta Secretaria se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradora que abaixo subscreve são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

- DA OBRIGATORIEDADE DO CADASTRO DO PROFISSIONAL NO CNES

Importantíssimo não nos equivocarmos pelo que está redigido no art. 30, da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993), no que diz respeito à exigência de existência de vínculo profissional entre os responsáveis técnicos e as empresas licitantes, muito menos aceitar que a Administração Pública imponha certas restrições a suas pretensões de competir nos certames com base, exclusivamente, no que estabelece citado dispositivo legal.

Ocorre que o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as Empresas interessadas em participar dos certames devem "possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)". (grifei)

Observem que, se a redação do artigo acima transcrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

Percebam que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as



Município de Viradouro/SP
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
CNPJ: 45.709.912/0001-75



empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União - TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado

"É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante"

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.



Enunciado

"A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste."

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

- Cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;
- Contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;
- Contrato de prestação de serviço; e
- Declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Atentem para o fato de que o quarto tipo de comprovante de vínculo profissional acima citado (declaração de contratação futura do profissional) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo, isto porque se trata de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, futuramente, da execução contratual. Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:



Enunciado

"É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação."

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

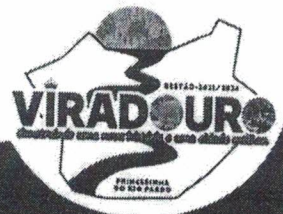
Enunciado

"É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993."

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão. O que vale é que o vínculo profissional entre



Município de Viradouro/SP
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
CNPJ: 45.709.912/0001-75



empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

Vale relembrar que, caso necessitem, por algum motivo, fazer a substituição do responsável técnico ao longo da execução do contrato, tal substituição está condicionada à autorização prévia da Administração Pública contratante.

Uma vez relembrada essa condição, caberia fazer uma derradeira e importante observação antes de findar o presente parecer. Percebam que o fato de a substituição do responsável técnico poder ser feita durante a execução do contrato revela uma verdadeira precariedade do vínculo profissional entre o responsável técnico e a contratada, já que esse vínculo não precisa vigorar até o encerramento do contrato firmado com a Administração Pública.

Se esse vínculo pode ser extinto após a assinatura do contrato, com a consequente substituição do responsável técnico, não há razão para se exigir que esse profissional já esteja definido e vinculado profissionalmente à licitante antes da assinatura do contrato público. É um verdadeiro contrassenso.

- DA OBRIGATORIEDADE DO CADASTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CNES

A Impugnante, pretende ver modificadas algumas regras editalícias do pregão presencial nº 034/2021, por considerar que fere o princípio da Legalidade.

Contudo, importante destacar que somente os documentos mencionados pela Lei, cujo rol é taxativo, podem ser exigidos a título de habilitação e, ainda, apenas os que sejam necessários à execução do objeto, conforme determinação constitucional:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão





Município de Viradouro/SP
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
CNPJ: 45.709.912/0001-75

contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Ao analisar o instrumento convocatório e a lei 10.520/02 é o que segue:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XIII - a habilitação far-se-á com a **verificação de que o licitante está em situação regular** perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à **habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**" (grifo meu)

A Impugnante, em seu pedido, cita a exigência de inscrição no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) das licitantes.

O CNES é o sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente de sua natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se do cadastro oficial do Ministério da Saúde (MS) no tocante à realidade da capacidade instalada e mão-de-obra assistencial de saúde no Brasil em estabelecimentos de saúde públicos ou privados, com convênio SUS ou não.

O CNES é a base cadastral para operacionalização de mais de 90 (noventa) sistemas de base nacional, tais como: Sistema de Informação Ambulatorial (SIA), Sistema de Informação Hospitalar (SIH), e-SUS Atenção Primária (e-SUS APS), entre outros. É uma ferramenta auxiliadora, de

Avenida Rui Barbosa nº. 821 - Centro - Viradouro/SP - CEP 14740-000
snjviradouro@gmail.com e snj@viradouro.sp.gov.br
Fone: (17) 3392-3015





Município de Viradouro/SP
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
CNPJ: 45.709.912/0001-75

proporciona o conhecimento da realidade da rede assistencial existente e suas potencialidades, de forma a auxiliar no planejamento em saúde das três esferas de Governo, para uma gestão eficaz e eficiente.

O CNES possui as seguintes finalidades: Cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços; disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação; ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento e fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Vê-se, portanto, que a solicitação que o registro da empresa junto ao CNES tem embasamento legal para a garantia de que a empresa possui condições mínimas para a execução dos serviços.

A Portaria nº 186, de 02 de março de 2016, do Ministério da Saúde assim dispõe em seu artigo 3º:

"Art. 3º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde."

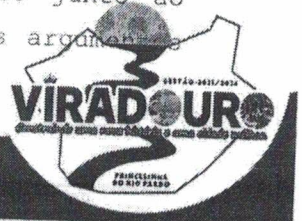
Assim, em conformidade com a Portaria acima citada, as empresas deverão fazer seu registro no Cadastro Nacional de Empresas de Saúde, sendo que é uma exigência legal.

Quanto a carga horária ambulatorial no CNES vinculada ao SUS somente será verificada no ato da execução contratual. Contudo, desde a habilitação a Empresa deverá estar cadastrada no CNES, conforme exigido pela Portaria nº 1.646/2015

- CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto ao pedido de retificação para incluir no Edital o registro da empresa e do responsável técnico junto ao Cadastro Nacional de Empresas de Saúde (CNES), merece prosperar os argumentos

Avenida Rui Barbosa nº. 821 – Centro – Viradouro/SP – CEP 14740-000
snjviradouro@gmail.com e snj@viradouro.sp.gov.br
Fone: (17) 3392-3015





Município de Viradouro/SP
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
CNPJ: 45.709.912/0001-75

da impugnante em partes, ao passo que o objeto inserto no edital impugnado em nada descumpra as previsões constitucionais ou da Lei de Licitações, de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título (CNES) configura irregularidade na licitação. A exigência é legal e deverá ser feita a alteração do edital pelo setor competente.

S.m.j., é o parecer, o qual submeto à apreciação superior.

Viradouro/SP, 03 de novembro de 2021.

Daniela Macanira Franceschini

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.595